

PARECER JURÍDICO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 034/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025
TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 134/2025 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

O presente parecer jurídico é elaborado em atendimento à solicitação da Prefeitura Municipal de Olindina – BA, visando analisar e avaliar o **Recurso Administrativo interposto pela empresa TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**. O objeto da análise reside na desclassificação da referida empresa do Pregão Eletrônico nº 034/2025, em decorrência de suposta descaracterização do objeto licitado, fundamentada no uso de duas casas decimais nas medições de quantidades, em contraposição às três casas decimais apresentadas na planilha da Administração.

Em suas razões recursais, a TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA sustenta, primordialmente, que **as divergências observadas configuram meros arredondamentos de medidas, os quais são plenamente aceitáveis do ponto de vista matemático e não afetam a exequibilidade ou a substância do objeto licitado**. Ademais, a recorrente invoca o item 7.30 do edital, que, em seu entendimento, dispõe que erros no preenchimento da planilha não são motivo para desclassificação e podem ser corrigidos, desde que não impliquem majoração do preço global e que este se mostre suficiente para cobrir os custos da contratação. A empresa também refuta a ocorrência de descaracterização do objeto e assegura a aderência de sua proposta aos valores unitários e quantitativos contratuais. Por fim, alega que a Administração Pública incorreu em tratamento desigual ao permitir que a empresa habilitada, GLA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentasse divergências significativas nos valores de mão de obra em sua própria planilha.

Em resposta ao recurso, a GLA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, empresa habilitada no certame, apresentou suas contrarrazões, nas quais defende a manutenção da desclassificação da TORRE FORTE. A GLA argumenta que a alteração na precisão numérica das planilhas, de três para duas casas decimais, constitui violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo. Sustenta, ainda, que o ajuste de erros previsto no edital se restringe a falhas materiais sanáveis, e não a vícios na elaboração da proposta, e que as alegações direcionadas à sua própria proposta são genéricas e carecem de comprovação.

Eis o relatório, passamos ao mérito.

A análise jurídica central deste parecer orbita em torno da legalidade e proporcionalidade da desclassificação da proposta da TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, especialmente considerando a divergência na precisão numérica das planilhas e as alegações de tratamento desigual.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, estabelece os critérios para desclassificação de propostas, incluindo vícios insanáveis, não conformidade com especificações técnicas, preços inexequíveis ou acima do orçamento estimado, e falha na demonstração de exequibilidade. Entretanto, o princípio do formalismo moderado, amplamente consagrado pela jurisprudência, orienta que falhas meramente formais, desde que não afetem a substância da proposta e possam ser corrigidas, não devem ensejar a desclassificação.

No caso em tela, a TORRE FORTE apresentou sua proposta com quantitativos expressos em duas casas decimais, diferentemente das três casas decimais empregadas pela Administração em alguns itens. A recorrente sustenta que tais diferenças configuram meros arredondamentos matematicamente aceitáveis e que

próprio edital, em seus itens 7.30 e 7.30.1, autoriza o ajuste de erros na planilha, desde que não haja majoração do preço global e que o ajuste não altere a substância da proposta.

A análise da documentação comprova que **o edital efetivamente prevê a possibilidade de ajuste de erros**, com a ressalva de que tais correções se limitam a sanar falhas que não modifiquem a essência das propostas e sem aumento de preço. A disparidade na precisão das casas decimais, por si só, pode ser considerada um vício de natureza formal, passível de regularização, mormente se não comprometer a exequibilidade da proposta ou o valor global. A desclassificação sumária, sem a devida oportunidade de diligência para esclarecimento ou ajuste, pode configurar um rigor formal excessivo, em desacordo com o princípio do formalismo moderado e com os entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União, que preconizam a prevalência do mérito sobre a forma.

Ademais, a alegação da TORRE FORTE de que a GLA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou discrepâncias significativas em sua planilha de custos, particularmente em relação aos valores de mão de obra, suscita a discussão sobre a isonomia. Caso tais divergências sejam de fato graves e configurem tratamento díspar, a decisão de desclassificação da TORRE FORTE poderá ser contestada sob a ótica da proporcionalidade e do julgamento objetivo. Torna-se, portanto, relevante a análise da proposta da GLA para verificar a eventual aplicação de critérios distintos.

A exigência de três casas decimais, embora voltada à precisão, pode, em certas circunstâncias, ser vista como um rigor excessivo se a diferença resultante do arredondamento para duas casas decimais for mínima e não impactar a exequibilidade ou a comparabilidade das propostas. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, § 2º, autoriza a realização de diligências para a verificação da exequibilidade das propostas.

A desclassificação da TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, fundamentada exclusivamente na discrepância de duas para três casas decimais nas planilhas, **revela um excesso de formalismo**. O edital, em seu item 7.30, autoriza o ajuste de erros na planilha, desde que tais correções não alterem a substância da proposta e não impliquem majoração do preço global. **A diferença na precisão das casas decimais, por si só, pode ser caracterizada como um lapso formal, passível de saneamento, em consonância com o princípio do formalismo moderado e com a orientação jurisprudencial administrativa que privilegia o mérito da proposta.**

Ademais, as alegações referentes a divergências substanciais na proposta da GLA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, caso confirmadas, demandam uma análise aprofundada para assegurar a isonomia e a objetividade na avaliação. **A desclassificação sumária da TORRE FORTE, sem a devida diligência para elucidação da natureza do vício e sem a concessão de oportunidade para retificação, pode configurar uma afronta aos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.** Inclusive, esta Administração pode aplicar ao presente caso o quanto disposto na Súmula 473 do STF:

SÚMULA 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Diante do exposto, recomenda-se o provimento do Recurso Administrativo. Propõe-se, outrossim, que a Administração promova diligência junto à TORRE FORTE para que esta ajuste sua planilha, adequando-a à precisão de três casas decimais, se necessário, sem qualquer majoração do preço global originalmente apresentado. Caso as alegações sobre a proposta da GLA se mostrem procedentes, deverão ser adotadas as medidas pertinentes para garantir a isonomia entre os licitantes.

Salvador-Bahia, 15 de dezembro de 2025.



Rezende Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ/MF sob o n.º 05.579.710/710/0001-31
Ângelo Franco Gomes de Rezende - OAB/BA nº 16.907